PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL APRESENTADO PELAS EMPRESAS

ABENGOA BIOENERGIA BRASIL S.A.; ABENGOA BIOENERGIA SANTA FÉ LTDA.; ABENGOA BIOENERGIA AGROINDÚSTRIA LTDA.; ABENGOA BIOENERGIA TRADING BRASIL LTDA.; ABENGOA BIOENERGIA INOVAÇÕES LTDA.: – todas em recuperação judicial

Processo de Recuperação Judicial das empresas Abengoa Bioenergia Brasil S.A.; Abengoa Bioenergia Santa Fé Ltda.; Abengoa Bioenergia Agroindústria Ltda.; Abengoa Bioenergia Trading Brasil Ltda. e Abengoa Bioenergia Inovações Ltda. em curso perante a Vara Única do Foro de Santa Cruz das Palmeiras, Estado de São Paulo, nos autos de nº 1001163-43.2017.8.26.0538.

ABENGOA BIOENERGIA BRASIL S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/ME sob nº 05.914.367/0001-34, com sede na Fazenda São Luiz, s/n, Subsetor A-1, Pirassununga/SP, CEP 13.630-970 ("Abengoa Bio"), ABENGOA BIOENERGIA SANTA FÉ LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/ME sob nº 03.758.995/0007-38, com sede na Fazenda São Luiz, s/n, Zona Rural, Setor D, Pirassununga/SP, CEP 13.630-970 ("Abengoa Santa Fé"), ABENGOA BIOENERGIA AGROINDÚSTRIA LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/ME sob nº 06.252.818/0001-88, com sede na Fazenda São Joaquim, s/n, km 8, Zona Rural, Santa Cruz das Palmeiras/SP, CEP 13.650-000 ("Abengoa Agro"), ABENGOA BIOENERGIA TRADING BRASIL LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/ME sob nº 10.646.682/0001-68, com sede na Fazenda São Luiz, s/n, Subsetor A-1, Baguaçu, Pirassununga/SP, CEP 13.630-970 ("Abengoa **ABENGOA** BIOENERGIA INOVAÇÕES LTDA. – Trading") RECUPERAÇÃO JUDICIAL, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/ME sob n°15.814.073/0001-94, com sede na Fazenda São Luiz, s/n, Setor G, Zona Rural, Pirassununga/SP, CEP 13.630-970 ("Abengoa Inovações" e, em conjunto com Abengoa Bio, Abengoa Santa Fé, Abengoa Agro e Abengoa Trading, as "Recuperandas" ou "Grupo Abengoa"), apresentam este Plano de Recuperação Judicial ("Plano") para aprovação da Assembleia Geral de Credores e homologação judicial, nos termos dos arts. 45 e 58 da Lei nº 11.101/2005, conforme alterada ("LRF"):

- Considerando que as Recuperandas têm enfrentado dificuldades econômicas, (i) mercadológicas e financeiras;
- Considerando que, em resposta a tais dificuldades, as Recuperandas ajuizaram, (ii) em 25 de setembro de 2017, pedido de recuperação judicial, nos termos da

LRF, e devem submeter um plano de recuperação judicial à aprovação da Assembleia de Credores e homologação judicial, nos termos do art. 53 da LRF;

- (iii) Considerando que este Plano cumpre os requisitos contidos no art. 53 da LRF, eis que: (a) pormenoriza os meios de recuperação das Recuperandas; (b) é viável sob o ponto de vista econômico; e (c) é acompanhado do respectivo laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos das Recuperandas, subscrito por empresa especializada;
- (iv) Considerando que, por força do Plano, as Recuperandas buscam superar sua crise econômico-financeira e reestruturar seus negócios com o objetivo de: (a) preservar e adequar as suas atividades empresariais; (b) manter-se como fonte de geração de riquezas, tributos e empregos; além de (c) renegociar o pagamento de seus credores;

As Recuperandas submetem este Plano à aprovação da Assembleia Geral de Credores e à homologação judicial, sob os seguintes termos:

PARTE I – INTRODUÇÃO

- 1. INTERPRETAÇÃO E DEFINIÇÕES
- 1.1. Regras de Interpretação. Os termos definidos nesta Cláusula 1 serão utilizados, conforme apropriado, na sua forma singular ou plural, no gênero masculino ou feminino, sem que, com isso, percam o significado que lhes é atribuído. Exceto se especificado de modo diverso, todas as cláusulas e anexos mencionados neste Plano referem-se a cláusulas e anexos do próprio Plano. Os títulos dos capítulos e das cláusulas deste Plano foram incluídos exclusivamente para referência e não devem afetar o conteúdo de suas previsões. Este Plano deve ser interpretado, na sua aplicação, de acordo com o art. 47 e seguintes da LRF.
- **1.2.** <u>Definições</u>. Os termos utilizados neste Plano têm os significados definidos abaixo:
- **1.2.1.** "Administradora Judicial": administradora judicial nomeada pelo Juízo da Recuperação, nos termos do Capítulo II, Seção III, da LRF, assim entendida como a empresa R4C ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA., CNPJ/ME sob o nº 19.910.500.0001-99, com endereço na Rua Oriente, 55, sala 906, Edificio Hemisphere, CEP 13090-740, Chácara da Barra, Campinas/SP, representada pelo Sr. Fernando Ferreira Castellani.
- **1.2.2.** "AGC": significa a Assembleia Geral de Credores nos termos do Capítulo II, Seção IV, da LRF.

A

1 1

- **1.2.3.** "ABA": significa a Abengoa Bioenergía S.A., sociedade devidamente constituída e existente sob as leis da Espanha, acionista das Recuperandas.
- **1.2.4.** "AO Agro": significa a empresa Adriano Ometto Agrícola Ltda., inscrita no CNPJ/ME sob o nº 09.032.613/0001-85.
- **1.2.5.** "ASAB": ASA Bioenergy Holding, AG, sociedade devidamente constituída e existente sob as leis da Suíça, acionista das Recuperandas.
- **1.2.6.** "Banco de Primeira Linha": são as dez instituições financeiras mais bem colocadas no "Ranking Fechamento", disponibilizado periodicamente pela Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capital ANBIMA, referente a fusões e aquisição, sob o critério de valor envolvido nas operações.
- 1.2.7. "Caixa Emergencial Provisório": tem o significado definido na Cláusula 7.4(i), abaixo.
- 1.2.8. "Certame": tem o significado definido na Cláusula 7.1, abaixo.
- **1.2.9.** "<u>Créditos</u>": todos os Créditos Trabalhistas, Créditos com Garantia Real, Créditos Quirografários, Créditos Essenciais, Créditos Estratégicos, Créditos ME e EPP e Créditos Não Sujeitos Aderentes.
- 1.2.10. "Créditos com Garantia Real": são os Créditos detidos pelos Credores com Garantia Real, caso reconhecidos por decisão final transitada em julgado. As Recuperandas esclarecem que atualmente não existem Créditos com Garantia Real sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial, conforme a Lista de Credores, mas há Impugnações apresentadas por Credores objetivando a reclassificação de parte ou da totalidade de seu crédito para a classe de Credores titulares de Créditos com Garantia Real.
- 1.2.11. "Créditos IAA": significa os créditos, líquidos de impostos e custos inerentes ao processo (tais como, mas não se limitando, a honorários advocatícios e custas processuais), oriundos das ações indenizatórias ajuizadas pelas Recuperandas ou pela Coopersucar S.A. contra a União Federal, quais sejam: (i) Ação Ordinária nº 0020091-68.1999.4.01.3400, em trâmite perante a 6ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal; (ii) Ação Ordinária nº 0001974-92.2000.4.01.3400, em trâmite perante a 21ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal; (iii) Ação Ordinária nº 015627-74.1994.4.01.3400, em trâmite perante a 13ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, e (iv) Execução nº 0014409-69.1998.4.01.3400, em trâmite perante a 7ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, bem como quaisquer outras ações judiciais que tenham por objeto indenização decorrente de atos praticados pelo Instituto do Açúcar e do Álcool.

of the second

- 1.2.12. "<u>Créditos Petrobras</u>": significa os créditos, líquidos de impostos e custos inerentes ao processo (tais como, mas não se limitando, a honorários advocatícios e custas processuais), oriundos da ação indenizatória ajuizada pela Abengoa Bioenergia Agroindústria Ltda. contra a Petróleo Brasileiro S.A. Petrobras, em trâmite perante a 6ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal (autos nº 0042073-45.2016.4.01.3400), bem como quaisquer outras ações judiciais que tenham por objeto indenização decorrente do controle de preços da gasolina.
- 1.2.13. "Créditos Essenciais": são os Créditos detidos pelos Credores Essenciais São Luis e Credores Essenciais São João.
- **1.2.14.** "<u>Créditos Estratégicos</u>": são os Créditos detidos pelos Credores Estratégicos, até o limite indicado na Cláusula 14.1.
- **1.2.15.** "<u>Créditos Estratégicos Remanescentes</u>": é o montante dos Créditos detidos pelos Credores Estratégicos que ultrapassar o limite indicado na Cláusula 14.1 abaixo, que será pago na forma da Cláusula 14.2.
- 1.2.16. "Créditos ME e EPP": são os Créditos detidos pelos Credores ME e EPP.
- **1.2.17.** "Créditos Não Sujeitos Aderentes": são os Créditos detidos pelos Credores Não Sujeitos Aderentes.
- 1.2.18. "Créditos Quirografários": são os Créditos detidos pelos Credores Quirografários.
- 1.2.19. "Créditos Trabalhistas": são os Créditos detidos pelos Credores Trabalhistas.
- **1.2.20.** "Credores": pessoas, naturais ou jurídicas, que se encontram na Lista de Credores, com as alterações decorrentes de acordos celebrados entre as partes ou de decisões judiciais, e que se sujeitam aos efeitos da Recuperação Judicial, bem como os Credores Não Sujeitos Aderentes.
- 1.2.21. "Credores com Garantia Real": são os Credores detentores de créditos assegurados por direitos reais de garantia elencados no artigo 1.225 do Código Civil, conforme alterado, outorgados pelas Recuperandas, até o limite do valor do respectivo bem, nos termos do artigo 41, inciso II, da LRF. As Recuperandas esclarecem que atualmente não existem Créditos com Garantia Real sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial, conforme a Lista de Credores, mas há Impugnações apresentadas por Credores objetivando a reclassificação de parte ou da totalidade de seu crédito para a classe de Credores titulares de Créditos com Garantia Real.
- 1.2.22. "Credores Essenciais": são os Credores, que não sejam partes relacionadas ao Grupo Abengoa, considerados como essenciais por se enquadrarem como fornecedores

0/

de cana-de-açúcar, relacionados à Usina São Luis ou à Usina São João, sendo que, para se enquadrarem na definição de Credores Essenciais, devem eles manter o fornecimento e a relação jurídica por meio da qual as Recuperandas recebem cana-de-açúcar pelo prazo mínimo de 6 (seis) safras a contar da Homologação do Plano, por meio de renovação ou prorrogação contratual que deve ser acordada até a Homologação do Plano e formalizada por meio de contrato definitivo em até 120 (cento e vinte) dias a contar da Homologação do Plano. A classificação como Credor Essencial é feita com base nos contratos efetivamente renovados e não na pessoa do credor (i.e. se uma mesma pessoa jurídica tem vários contratos com o Grupo Abengoa, ela será considerada Credor Essencial com relação apenas aos contratos de fornecimento de cana-de açúcar efetivamente renovados, sendo considerada Credor Quirografário com relação aos contratos não renovados ou renovados por período inferior ao indicado nesta definição).

- **1.2.23.** "Credores Essenciais São João": são os Credores Essenciais relacionados à Usina São João.
- **1.2.24.** "Credores Essenciais São Luis": são os Credores Essenciais relacionados à Usina São Luis, cujos contratos serão vertidos à UPI São Luis.
- 1.2.25. "Credores Estratégicos": são os Credores, que não sejam partes relacionadas ao Grupo Abengoa, que não se enquadrem na definição de Credores Essenciais, que forneceram bens ou serviços às Recuperandas desde o deferimento da Recuperação Judicial, e que renovarão seus contratos com as Recuperandas pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos, com fornecimento de crédito novo, a partir da Homologação do Plano, até o limite do crédito novo fornecido. A transferência dos Créditos para a categoria de Crédito Estratégico é feita à proporção de R\$ 1,00 (um real) de pagamento nesta categoria para R\$ 1,00 (um real) de crédito concedido, aceito e utilizado pelas Recuperandas, respeitado o limite indicado na Cláusula 14.1 abaixo.
- **1.2.26.** "<u>Credores ME e EPP</u>": são os Credores que operam sob a forma de microempresa ou empresa de pequeno porte, por se enquadrarem na definição prevista no art. 3° da Lei Complementar nº 123/2006, nos termos do art. 41, IV, da LRF.
- 1.2.27. "Credores Não Sujeitos": são os credores do Grupo Abengoa detentores de créditos que não se sujeitam à Recuperação Judicial, na forma do art. 49, *caput*, §§3° e 4° da LRF, conforme elencados no Anexo 1.2.27, cujos créditos estão devidamente atualizados, conforme suas disposições contratuais, até a data de apresentação deste Plano.
- 1.2.28. "Credores Não Sujeitos Aderentes": são os Credores Não Sujeitos que venham a aderir aos termos deste Plano, especificamente ao disposto na Cláusula 16, sem que isso configure aceitação ou acordo ou reconhecimento, por parte das Recuperandas ou dos Credores Não Sujeitos com relação aos argumentos e teses discutidos nas respectivas

علاء

X

divergências ou impugnações, tampouco renúncia a qualquer de suas garantias, sejam elas de qualquer natureza.

- **1.1.1.** "<u>Credores Quirografários</u>": são os Credores detentores de créditos quirografários, com privilégio geral, especialmente privilegiados e subordinados, nos termos do art. 41, 111, da LRF.
- 1.2.29. "Credores Trabalhistas": são os Credores detentores de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidente de trabalho, nos termos do art. 41, I, da LRF, incluindo-se aqueles créditos decorrentes da comunicação da dispensa do contrato de trabalho anteriormente à Data do Pedido, independentemente da forma do cumprimento do aviso prévio.
- **1.2.30.** "Credores UPI": são os Credores com Garantia Real, Credores Quirografários, Credores Essenciais São Luis, Credores Estratégicos e Credores Não Sujeitos Aderentes que optarem por receber seus Créditos com os recursos oriundos da alienação da UPI São Luis, nos termos das Cláusulas 12.3 e 16.2 deste Plano.
- **1.2.31.** "<u>Data do Pedido</u>": a data em que o pedido de Recuperação Judicial foi ajuizado pelas Recuperandas, ou seja, 25 de setembro de 2017.
- 1.2.32. "Dia Útil": qualquer dia que não seja sábado, domingo ou qualquer outro dia em que as instituições bancárias no Estado de São Paulo não funcionem ou estejam autorizadas a não funcionar.
- 1.2.33. "<u>Direitos IAA da ASAB</u>": direito contratual, pertencente à ASAB, sobre a quantia correspondente a 20% (vinte por cento) dos Créditos IAA ou o produto que a ASAB vier a receber em função da alienação de tais direitos contratuais.
- 1.2.34. "Edital do Certame": tem o significado definido na Cláusula 7.2(i) abaixo.
- 1.2.35. "Financiamento(s)": empréstimos ou financiamentos concedidos após a Data do Pedido, disponibilizados por instituição financeira ou não, que serão considerados créditos extraconcursais no caso de falência do Grupo Abengoa.
- 1.2.36. "Homologação do Plano": data da publicação no Diário da Justiça Eletrônico da decisão judicial de 1ª instância que homologue o Plano nos termos do art. 45 ou 58, caput e §1°, da LRF, conforme o caso.
- 1.2.37. "Juízo da Recuperação": Juiz de Direito da Vara Única do Foro de Santa Cruz das Palmeiras, Estado de São Paulo.
- 1.2.38. "<u>Lista de Credores</u>": a lista apresentada pela Administradora Judicial, nos termos do artigo 7°, §2° da LRF, constante das fls. 9.394/10.075 dos autos da Recuperação

A +

a V

re Man

Judicial, conforme alterada pelas decisões acerca das respectivas impugnações de créditos.

- 1.2.39. "LRF": Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, conforme alterada.
- **1.2.40.** "Plano": este plano de recuperação judicial das Recuperandas, na forma como é apresentado e, conforme o caso, na forma em que passe pela Homologação do Plano.
- 1.2.41. "Proposta Vencedora": tem o significado definido na Cláusula 7.2(v) abaixo.
- **1.2.42.** "Recuperação Judicial": significa o processo de recuperação judicial nº 1001163-43.2017.8.26.0538, ajuizado pelas Recuperandas, em curso perante o Juízo da Recuperação.
- 1.2.43. "Recuperandas" ou "Grupo Abengoa": Abengoa Bioenergia Brasil S.A. Em Recuperação Judicial, Abengoa Bioenergia Santa Fé Ltda. Em Recuperação Judicial, Abengoa Bioenergia Agroindústria Ltda. Em Recuperação Judicial, Abengoa Bioenergia Trading Brasil Ltda. Em Recuperação Judicial e Abengoa Bioenergia Inovações Ltda. Em Recuperação Judicial, conforme qualificadas nos autos do Juízo da Recuperação.
- 1.2.44. "Reunião de Credores": reunião a ser realizada entre os Credores cujos Créditos, ao tempo da realização da reunião, ainda não tenham sido quitados nos termos deste Plano, a ser convocada nos termos da Cláusula 19 sempre que assim permitido ou exigido pelo Plano.
- 1.2.45. "UPI São Luis": unidade produtiva isolada criada especialmente para o fim de alienação, nos termos do art. 60 da LRF, composta pelos ativos e passivos descritos no Anexo 6.1. A UPI São Luis será constituída nos termos da Cláusula 6 deste Plano e deverá ser alienada, nos termos dos artigos 60 e 142 da LRF, sem que o adquirente suceda as Recuperandas em quaisquer dívidas, contingências e obrigações, com exceção do passivo vertido à UPI São Luis.
- 1.2.46. "<u>Usina São João</u>": usina de cana-de-açúcar localizada na Fazenda Lagoa Formosa, s/n°, zona rural do município de São João da Boa Vista, Estado de São Paulo, com capacidade de moagem instalada de aproximadamente 600 toneladas/hora ou 2.800.000 de toneladas de cana-de-açúcar por safra, produção de açúcar de 1.400 toneladas/dia ou 250.000 toneladas/ano, produção de etanol hidratado de 600 m³/dia ou 155.000 m³/ano, e cogeração de energia de 70 MW com 45 MW para exportação.
- 1.2.47. "<u>Usina São Luis</u>": usina de cana-de-açúcar localizada na Fazenda São Luiz, s/nº, zona rural do município de Pirassununga, Estado de São Paulo, com capacidade de moagem instalada de aproximadamente 700 toneladas/hora ou 3.400.000 de toneladas de cana-de-açúcar por safra, produção de açúcar de 1.650 toneladas/dia ou 300.000

A R

toneladas/ano, produção de etanol anidro de 180 m³/dia ou 15.000 m³/ano, produção de etanol hidratado de 460 m³/dia ou 155.000 m³/ano, e cogeração de energia de 70 MW com 48 MW para exportação.

- 1.2.48. "Valor da Proposta Vencedora UPI": tem o significado definido na Cláusula 7.4.
- 1.3. <u>Contagem de Prazos</u>. A contagem dos prazos previstos neste Plano será realizada em Dias Úteis, exceto se expressamente disposto de maneira diversa, excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.
- **1.3.1.** Os dias do começo e do vencimento dos prazos em dias corridos, se não forem Dias Úteis, serão prorrogados para o primeiro Dia Útil seguinte.

PARTE II - DO OBJETIVO DO PLANO

2. OBJETIVO DO PLANO

- 2.1. <u>Objetivo</u>. Diante da existência de dificuldades das Recuperandas em cumprir com suas atuais obrigações financeiras, o presente Plano prevê a realização de medidas que objetivam o reperfilamento do endividamento das Recuperandas, a geração de fluxo de caixa operacional necessário ao pagamento da dívida, a alienação de UPI e outros ativos expressamente indicados neste Plano, a geração de capital de giro e de recursos necessários para a continuidade das atividades das Recuperandas, devidamente dimensionadas para a nova realidade das Recuperandas.
- 2.2. <u>Perspectiva Operacional</u>. Para as próximas safras, há uma expectativa de crescimento da rentabilidade da moagem de cana-de-açúcar e das demais atividades exercidas pelas Recuperandas, que embasa a previsão de pagamento da dívida das Recuperandas, bem como a manutenção de suas atividades.
- 2.3. Razões da Recuperação Judicial. A crise das Recuperandas, de modo resumido, é decorrente de diversos fatores, dentre eles a crise econômico-financeira de 2008 e a drástica afetação do mercado de crédito com a crise financeira mundial, fazendo com que as empresas do setor enfrentassem dificuldades em obter financiamentos em prazos e custos razoáveis e compatíveis com seu ciclo produtivo, além de fatos como crescimento dos custos de arrendamento de terras, queda do preço do barril de petróleo no mercado internacional, controle do governo brasileiro sobre o valor da gasolina, excesso de açúcar no mundo e consequente queda do preço. Todos esses elementos, conforme já devidamente demonstrado na petição inicial a Recuperação Judicial, geraram a crise econômico-financeira e de liquidez das Recuperandas.

00

N. J. W.

PARTE III – MEDIDAS DE RECUPERAÇÃO

- 3. REORGANIZAÇÃO SOCIETÁRIA
- 3.1. Operações de Reorganização Societária. As Recuperandas não poderão, até a realização do Certame previsto na Cláusula 7 deste Plano e que resulte na alienação de suas quotas/ações ou na alienação da UPI São Luis, sem prévia anuência da maioria simples (calculada por valor de crédito) dos Credores presentes em Reunião de Credores convocada para tal fim, realizar quaisquer operações de reorganização societária, inclusive fusões, incorporações, incorporação de ações, cisões, transformações e dissoluções, dentro do seu grupo societário ou com terceiros, ou promover a transferência de bens entre sociedades do mesmo grupo societário, bem como para fundos de investimento previstos na legislação em vigor, salvo se forem os atos necessários para a constituição da UPI São Luis, bem como para a implementação deste Plano ou aqui previstos, cuja aprovação é autorizada ou ratificada, conforme o caso, a partir da Homologação do Plano.
- 3.2. Após a realização do Certame previsto na Cláusula 7 e alienação das quotas/ações do Grupo Abengoa ou alienação da UPI São Luis, as Recuperandas poderão realizar quaisquer operações societárias, desde que tais operações não resultem em (i) diminuição da totalidade dos bens de titularidade das Recuperandas; ou (ii) aumento injustificado do endividamento total das Recuperandas. Até o encerramento da Recuperação Judicial, a intenção da realização das operações societárias referidas nesta Cláusula deverá ser comunicada ao Juízo da Recuperação, para que haja publicidade aos Credores.
- 4. REESTRUTURAÇÃO
- 4.1. Panorama da Reestruturação. Como solução mais eficiente para equalização e liquidação do passivo do Grupo Abengoa, o presente Plano prevê o pagamento dos seus Credores (a) na forma do parcelamento previsto neste Plano; ou (b) mediante a utilização de recursos levantados, (i) pela alienação da totalidade das quotas/ações emitidas pelas Recuperandas, nos termos da Cláusula 5 abaixo; (ii) mediante a organização e constituição da UPI São Luis e sua alienação judicial nos termos dos artigos 60 e 142 da LRF; e (iii) pelos pagamentos adicionais previstos na Cláusula 17 deste Plano.
- 5. ALIENAÇÃO DAS QUOTAS E/OU AÇÕES DO GRUPO ABENGOA
- 5.1. De forma a incrementar as medidas voltadas à sua recuperação, as Recuperandas



A 1

organizarão certame judicial para alienação de todas as ações e/ou quotas representativas da integralidade do seu capital social ao adquirente que apresentar a melhor proposta para tanto. Serão conjuntamente transferidos todos os ativos constantes do laudo de avaliação de ativos constante das fls. 4.511/4.939 dos autos da Recuperação Judicial e a dívida total do Grupo Abengoa, conforme novada nos termos deste Plano e de acordo com a proposta do adquirente vencedor.

- **5.2.** A alienação das quotas e/ou ações representativas da integralidade do capital social das Recuperandas será realizada por meio de operação societária ou contratual a ser determinada conjuntamente com o adquirente, respeitadas as demais condições previstas neste Plano.
- 5.3. Propostas para aquisição das ações e/ou quotas representativas da integralidade do capital social das Recuperandas. As propostas para aquisição da totalidade das ações e/ou quotas representativas do capital social das Recuperandas deverão contemplar, no mínimo:
 - pagamento de preço simbólico de R\$ 100,00 (cem reais) pela participação societária representativa do Grupo Abengoa aos respectivos titulares;
 - (ii) uma proposta de reestruturação da dívida do Grupo Abengoa, com a descrição das condições pelas quais o proponente pretende custear a dívida, que deverá sempre contemplar a totalidade dos Créditos e a totalidade dos Créditos Não Sujeitos Aderentes;
 - pagamento aos Credores, incluindo Credores Não Sujeitos Aderentes, em condições iguais ou mais benéficas a tais Credores que aquelas previstas nas Cláusulas 10 a 16, abaixo, e desde que o valor mínimo a ser destinado para pagamento aos Credores, livre de quaisquer descontos, incluído, mas não se limitando, contingências, impostos, taxas e verbas de assessores legais, corresponda a, no mínimo, R\$ 1.200.000.000,00 (um bilhão e duzentos milhões de reais). A distribuição desse montante aos Credores deverá observar a ordem de pagamento prevista na Cláusula 7.4, excluindo-se seu item (i);
 - (iv) sem qualquer prejuízo ao quanto previsto na Cláusula 18.1, a proposta deve ter como condição para sua validade, análise e aceitação pelo Juízo da Recuperação, Recuperandas e Credores a liberação das garantias pessoais, reais, fiduciárias e de qualquer outra natureza, prestadas pelo Grupo Abengoa, ou por quaisquer sócios, acionistas, diretores ou administradores das sociedades que compõem o Grupo Abengoa, as quais serão liberadas de forma automática e irrevogável por parte dos Credores e Credores Não Sujeitos Aderentes mediante o

J-C

AS AN pagamento integral do preço previsto na Proposta Vencedora, conforme definido abaixo, e desde que tais garantias sejam essenciais à transferência das ações e/ou quotas representativas da integralidade do capital social das Recuperandas;

- (v) declaração do proponente de que está ciente e concorda que, caso sua proposta seja considerada vencedora nos termos deste Plano, e por sua culpa não seja concluída a transferência das ações e/ou quotas representativas da integralidade do capital social das Recuperandas, assim como caso não seja pago o valor mínimo indicado no item (iii) desta Cláusula 5.3, incorrerá em multa não compensatória equivalente a 20% (vinte por cento) do valor mínimo previsto no item (iii) desta Cláusula 5.3, sem prejuízo de outras penalidades aplicáveis, servindo o auto de arrematação, em conjunto com este Plano, como título executivo nos termos da Lei 13.105/2015, a qual será destinada ao pagamento dos Credores UPI, na ordem de alocação prevista na Cláusula 7.4 abaixo.
- a única condicionante que será aceita na proposta a ser apresentada é a aprovação da operação pelo Conselho Administrativo de Defesa Econômica CADE nos casos previstos pela Lei 12.529/11. Qualquer outra condição, suspensiva ou resolutiva, ou que exija a imposição de ônus adicionais às Recuperandas e/ou Credores, não será aceita e a proposta será automaticamente desclassificada.
- **5.3.1.** Poderão apresentar propostas os interessados pessoas naturais ou jurídicas com comprovada capacidade financeira de compra e idoneidade negocial atestada por Banco de Primeira Linha, e mediante a disponibilização de demonstrações financeiras preferencialmente auditadas e outros documentos necessários para a avaliação creditícia e cumprimento das normas regulatórias aplicáveis.
- **5.3.2.** As propostas poderão ser apresentadas conjuntamente por mais de um interessado, sendo certo que o(s) adquirente(s) será(ão) responsável(is) em caráter solidário, nos termos dos artigos 264 e seguintes do Código Civil, pelo pagamento da totalidade da dívida do Grupo Abengoa nos termos deste Plano e da proposta apresentada, bem como das penalidades previstas no item (iii), da Cláusula 5.3 deste Plano.
- **5.4.** Forma de Alienação. O processo competitivo para alienação das quotas e/ou ações do Grupo Abengoa será conduzido juntamente e obedecerá às mesmas regras do certame judicial que terá por objeto a venda da UPI São Luis, previstas na Cláusula 7 deste Plano.

Me

6. CRIAÇÃO E ALIENAÇÃO DA UPI SÃO LUIS

6.1. Constituição da UPI São Luis. As Recuperandas procederão, até a realização da Reunião de Credores de que trata a Cláusula 7.2(v), observada a Cláusula 7.2.1, à organização da UPI São Luis, podendo ser mediante a constituição ou utilização de uma ou mais sociedades de propósito específico ("SPE"), organizada(s) sob a forma de sociedade(s) por ações ou sociedade(s) limitada(s), especificamente para ser individualmente alienada na forma da Cláusula 7 abaixo, sem que o adquirente suceda as Recuperandas em quaisquer dívidas, contingências e obrigações, nos termos dos artigos 60 e 142 da LRF. Serão vertidos à UPI São Luis os ativos e passivos relacionados no Anexo 6.1.

ATIVOS

Complexo de ativos e relações ativas (incluindo contratos vigentes com fornecedores, parceiros e prestadores de serviço) discriminados no **Anexo 6.1** como de titularidade da UPI São Luis, incluindo, sem limitação, qualquer ativo utilizado nas atividades produtivas ali desenvolvidas, no estado em que se encontram, que, na data da efetiva transferência da UPI São Luis ao adquirente, equivalerão a uma capacidade produtiva mínima de 3 (três) milhões de toneladas de cana-de-açúcar por ano-safra.

UPI São Luis

As Recuperandas declaram, sob pena de configurar descumprimento deste Plano, que os ativos industriais (imóveis, máquinas, equipamentos, bens móveis, ou seja, todo o complexo de bens organizado para a exploração da Usina São Luis) e os contratos de fornecimento de cana-deaçúcar que serão vertidos à UPI São Luis garantem, na data da alienação da UPI São Luis, uma capacidade produtiva mínima de 3 (três) milhões de toneladas de cana-de-açúcar por ano-safra.

PASSIVOS

As relações passivas serão alocadas na UPI São Luis conforme os critérios deste Plano e da Proposta Vencedora, considerando a estrutura para pagamento dos créditos remanescentes após o Certame da UPI.

6.2. Os Credores Não Sujeitos Aderentes concordam e se obrigam, automaticamente mediante manifestação de adesão a este Plano nos termos da Cláusula 16.1, a praticar todos os atos solicitados pelas Recuperandas que sejam necessários perante quaisquer órgãos ou autoridades competentes para autorizar a transferência de eventuais ativos

Me C

f

and

objeto de garantia fiduciária em seu favor para a UPI São Luis, caso necessário, sem que isso configure, contudo, em liberação de referidas garantias, o que somente ocorrerá, também em caráter automático, com o pagamento integral do preço constante da Proposta Vencedora.

- 6.2.1. Caso os bens descritos no Anexo 6.1 estejam, no momento da constituição da UPI São Luis, alienados ou onerados em favor de outro credor do Grupo Abengoa, não sujeito ou não aderente aos efeitos do presente Plano, o Grupo Abengoa envidará os melhores esforços para obter prévia autorização para transferência de tais bens à UPI São Luis.
- 6.2.2. Com a finalidade de viabilizar a constituição e eventual alienação da UPI São Luis, as Recuperandas estão autorizadas a transacionar ativos e direitos com terceiros, dentre eles a AO Agro, a fim de encerrar controvérsia para obter a permuta de imóveis relativos à UPI São Luis, conforme descrito no Anexo 6.2.2. As transações previstas nesta Cláusula deverão ter como premissa a regularização dos imóveis atualmente explorados pelas Recuperandas.
- Auditoria legal. Em até 10 (dez) dias contados da Homologação do Plano, as 6.3. Recuperandas obrigam-se a criar um data room virtual com as informações necessárias para a realização do leilão e avaliação da UPI São Luis, bem como disponibilizar equipe responsável por responder as dúvidas dos interessados em adquirir a UPI São Luis e tomar demais medidas suficientes para a realização dos leilões. As Recuperandas comprometemse a, mediante apresentação de termo de confidencialidade firmado pelo respectivo proponente, disponibilizar acesso do respectivo proponente ao data room virtual, em até 24 (vinte e quatro) horas contadas do recebimento do respectivo termo de confidencialidade.
- **6.3.1.** Verificação dos ativos. As Recuperandas obrigam-se a franquear acesso in loco a quaisquer interessados na aquisição da UPI São Luis para que possam verificar o estado do canavial, bens e ativos a serem vertidos à UPI São Luis.
- Propostas para aquisição da UPI São Luis. As propostas para aquisição da 6.4. UPI São Luis deverão obrigatoriamente observar:
 - o pagamento de preço simbólico de R\$ 100,00 (cem reais) ao Grupo (i) Abengoa pela participação societária representativa da(s) SPE(s);
 - o pagamento do valor mínimo de R\$ 385.000.000,00 (trezentos e (ii) oitenta e cinco milhões de reais), podendo ser à vista ou parcelado, aos Credores UPI, na forma do rateio estabelecido na Cláusula 7.4 abaixo;
 - sem qualquer prejuízo ao quanto previsto na Cláusula 18.1, a proposta (iii)

deve ter como condição para sua validade, análise e aceitação pelo Juízo da Recuperação, Recuperandas e Credores, a liberação das garantias pessoais, reais, fiduciárias e de qualquer outra natureza, prestadas pelo Grupo Abengoa ou por quaisquer sócios, acionistas, diretores ou administradores das sociedades que compõem o Grupo Abengoa, as quais serão liberadas de forma automática e irrevogável por parte dos Credores mediante o pagamento integral do preço previsto na Proposta Vencedora, conforme definido abaixo, e desde que tais garantias sejam vertidas à UPI São Luis e sejam essenciais à sua constituição;

- (iv) a aprovação da operação pelo Conselho Administrativo de Defesa Econômica CADE, nos casos previstos pela Lei 12.529/11, como única condicionante que será aceita na proposta; qualquer outra condição, suspensiva ou resolutiva, ou que exija a imposição de ônus adicionais às Recuperandas e/ou Credores UPI, não será aceita e a proposta será automaticamente desclassificada.
- 6.4.1. Poderão apresentar propostas os interessados pessoas naturais ou jurídicas com comprovada capacidade financeira de compra e idoneidade negocial atestada por carta de referência bancária assinada por Banco de Primeira Linha, e mediante a disponibilização de demonstrações financeiras preferencialmente auditadas e outros documentos necessários para a avaliação creditícia e cumprimento das normas regulatórias aplicáveis.
- **6.4.2.** As propostas poderão ser apresentadas conjuntamente por mais de um interessado, sendo certo que o(s) adquirente(s) será(ão) responsável(is) em caráter solidário, nos termos dos artigos 264 e seguintes do Código Civil, pelo pagamento da totalidade dos Créditos detidos pelos Credores UPI nos termos deste Plano e da proposta apresentada.
- 6.5. <u>Forma de Alienação</u>. O processo competitivo para alienação da UPI São Luis será conduzido em certame judicial na modalidade de propostas fechadas, cujos termos e condições constarão do Edital do Certame, nos termos dos artigos 141 e 142 da LRF, e deverá ocorrer em até 60 (sessenta) dias da Homologação do Plano, observados os procedimentos constantes da Cláusula 7 deste Plano.
- **6.5.1.** A anulação ou invalidação, total ou parcial, deste Plano, mas que mantenha hígida a venda da UPI São Luis e o pagamento dos Credores na forma do Plano, não afetará as disposições deste Plano sobre liberação de garantias, especialmente, mas sem se limitar, as Cláusulas 6.2, 5.3(iv) e 6.3(iv).
- 7. PROCESSO COMPETITIVO PARA ALIENAÇÃO DAS QUOTAS/AÇÕES DO GRUPO ABENGOA

Al- C

OU DA UPI SÃO LUIS E PAGAMENTO AOS CREDORES

- 7.1. Será conduzido certame judicial na modalidade de propostas fechadas, nos termos dos artigos 60, 141 e 142 da LRF, no prazo de até 60 (sessenta) dias da Homologação do Plano, para (i) alienação das ações e/ou quotas representativas da integralidade do capital social das Recuperandas, ou, caso não haja proposta vencedora ou que atenda aos requisitos mínimos para esta venda, (ii) alienação da UPI São Luis, conforme detalhado abaixo ("Certame").
- 7.2. <u>Procedimentos do Certame</u>. Deverão ser observados os procedimentos abaixo indicados para realização do Certame.
 - As Recuperandas farão publicar edital comunicando o dia, horário e local de realização do Certame e da Reunião de Credores de que trata a Cláusula 7.2(v) ("Edital do Certame"), que deverá ser publicado em jornal de grande circulação, respeitada a antecedência mínima de 30 (trinta) dias corridos prevista no §1°, do artigo 142 da LRF, para realização do ato.
 - (ii) No prazo de até 10 (dez) dias corridos após a publicação do Edital do Certame, os interessados em apresentar proposta na forma das Cláusula 5.3 e 6.3 acima deverão habilitar-se por meio de petição protocolada nos autos da Recuperação Judicial, informando seu interesse em oferecer eventual proposta e especificando se tal proposta é para a aquisição das ações e quotas das sociedades que compõe o Grupo Abengoa ou da UPI São Luis, que deverá estar acompanhada de expressa declaração de que está ciente de que incorrerá em multa e indenização em caso de inadimplemento de suas obrigações com relação à proposta por ele apresentada.
 - (iii) O Certame ocorrerá em audiência pública presidida pelo Juízo da Recuperação, devendo comparecer, desde que habilitados na forma do item (ii) acima, os interessados em apresentar propostas fechadas, que serão entregues no ato. O Certame poderá ser acompanhado pelos Credores e eventuais terceiros interessados.
 - (iv) O Juízo da Recuperação promoverá a abertura de todas as propostas recebidas no Certame e anunciará o teor de cada proposta aos presentes, indicando a(s) pessoa(s) natural(is) ou pessoa(s) jurídica(s) que figura(m) como proponente(s), assim como o valor de cada proposta e forma de pagamento, e respectivas condições de pagamento.
 - (v) No prazo de 15 (quinze) dias corridos da realização do Certame,

A N

7 15 M

W C

conforme data, horário e local estabelecidos no Edital do Certame, será realizada Reunião de Credores, nos termos da Cláusula 19 deste Plano, em que será facultado aos interessados que apresentaram propostas no Certame, e desde que tais propostas tenham observado todos os requisitos da Cláusula 6.4 deste Plano, oferecerem novas propostas mais vantajosas aos credores, inclusive por lances orais. Encerrados os lances orais, os Credores presentes na Reunião de Credores poderão: (a) escolher a proposta vencedora do Certame, seja para a aquisição da integralidade das quotas e/ou ações representativas da integralidade do capital social das Recuperandas ou da UPI São Luis, observado os quóruns aplicáveis previstos no item (vii) abaixo e a Adesão Mínima para Alienação da UPI São Luis prevista na Cláusula 7.2.1 ("Proposta Vencedora"); ou (b) deliberar pela suspensão da Reunião de Credores por até 15 (quinze) dias corridos para avaliação das eventuais novas propostas apresentadas nos termos deste item.

- (vi) Na Reunião de Credores deverá ser observada a seguinte ordem de prioridade: (a) primeiramente deverão ser analisadas pelos Credores as propostas para aquisição da integralidade das quotas e/ou ações representativas da integralidade do capital social das Recuperandas, desde que atendam aos requisitos e valores mínimos previstos neste Plano e no Edital do Certame; e (b) subsidiariamente serão analisadas pelos Credores UPI as propostas para aquisição da UPI São Luis.
- (vii) No caso de deliberação acerca das propostas para aquisição da integralidade das quotas e/ou ações representativas da integralidade do capital social das Recuperandas, deverá ser respeitado o quórum de 60% (sessenta por cento) do valor total dos Créditos presentes na Reunião de Credores. Já no caso de deliberação acerca das propostas para aquisição da UPI São Luis, deverá ser respeitado o quórum de 60% (sessenta por cento) do valor total dos créditos de titularidade dos Credores UPI presentes na Reunião de Credores, sendo que neste último caso apenas os Credores UPI poderão participar da deliberação.
- 7.2.1. A alienação da UPI São Luis será condicionada à adesão de Credores que representem pelo menos 60% (sessenta por cento) do valor total dos Créditos à Opção B Pagamento com Certame ("Adesão Mínima para Alienação da UPI São Luis"), de modo que apenas mediante o implemento desta condição as Recuperandas procederão à formalização final dos atos necessários à constituição e alienação da UPI São Luis. Caso a Adesão Mínima para Alienação da UPI São Luis não seja atingida, as Recuperandas não serão obrigadas a constituir ou alienar a UPI São Luis nos prazos deste Plano.

W-- C

- 7.2.2. No caso de venda da UPI São Luis, o Grupo Abengoa, até a efetiva transferência dos bens e direitos ao vencedor do Certame:
 - assumirá integral responsabilidade pela posse e guarda dos bens que (i) serão transferidos à UPI São Luis; e
 - permitirá ao vencedor do Certame que fiscalize as atividades, os bens (ii) e os direitos da UPI São Luis.
- 7.2.3. O Grupo Abengoa poderá vetar, a seu único e exclusivo critério, quaisquer propostas para aquisição da UPI São Luis caso tenha sido realizada proposta para aquisição da totalidade das ações e quotas representativas da integralidade do capital social das Recuperandas, e desde que tal proposta preveja condições iguais ou mais favoráveis aos Credores que a proposta para aquisição da UPI São Luis, bem como que tal proposta observe os requisitos estabelecidos pela Cláusula 5.3 deste Plano, notadamente seu item (iii), qual seja, preço mínimo de R\$1.200.000.000,00 (um bilhão e duzentos milhões de reais).
- Pagamento aos Credores no caso de alienação do Grupo Abengoa. Caso os Credores aprovem a alienação do Grupo Abengoa na forma da Cláusula 7.2, o pagamento aos Credores, incluindo aos Credores Não Sujeitos Aderentes, será feito conforme a ordem de pagamento prevista na Cláusula 7.4, excluindo-se seu item (i).
- Recursos Obtidos com a Alienação da UPI São Luis. A totalidade dos 7.4. recursos obtidos com a alienação da UPI São Luis ("Valor da Proposta Vencedora <u>UPI</u>") será alocada conforme ordem abaixo.
 - Do Valor da Proposta Vencedora UPI, o montante de R\$ (i) 20.000.000,00 (vinte milhões de reais) será mantido em uma conta de depósito de titularidade do Grupo Abengoa, a ser oportunamente indicada no Edital do Certame ("Conta Depósito"), pelo prazo máximo de 5 (cinco) anos a contar da efetiva alienação da UPI São Luis, para pagamento de custos relacionados à Recuperação Judicial, passivo fiscal mensal, contingências, inclusive trabalhistas, e créditos não sujeitos à Recuperação Judicial do Grupo Abengoa, observado o procedimento estabelecido na Cláusula 7.4.2.4 abaixo ("Caixa Emergencial Provisório"). A utilização do Caixa Emergencial Provisório está condicionada à validação pelo Agente de Fiscalização, tendo como premissa a observância dos deveres e responsabilidades dos administradores da UPR.
 - Serão pagos prioritariamente todos os Créditos Não Sujeitos (ii) Aderentes, nos termos da Cláusula 16.

- Após alocação dos recursos conforme itens (i) e (ii) acima, serão pagos sem qualquer deságio, (a) todos os Credores Essenciais São Luis que tiverem optado pela Opção B Pagamento com Certame prevista na Cláusula 12.3; e (b) os Credores Estratégicos, respeitado o limite máximo de R\$ 7.000.000,00 (sete milhões de reais). Os pagamentos realizados nos termos deste item serão feitos de forma pro rata e até o limite do saldo do Valor da Proposta Vencedora UPI, em prazo igual ou inferior a 72 (setenta e dois) meses corrigidos monetariamente de acordo com a variação do INPC/IBGE, ou à vista mediante aplicação de deságio de 30% (trinta por cento) sobre o valor constante da Lista de Credores, conforme indicado na Proposta Vencedora, a critério do proponente.
- (iv) Após alocação dos recursos conforme itens (i), (ii) e (iii) acima, e caso ainda não tenha sido atingido o limite do Valor da Proposta Vencedora UPI, serão pagos, de forma *pro rata* e *pari passu*, até o limite do saldo do Valor da Proposta Vencedora UPI, os Créditos com Garantia Real, caso venham a existir em função de decisões judiciais no âmbito de Impugnações à Lista de Credores, e Créditos Quirografários cujos Credores Quirografários e Credores com Garantia Real tenham optado pela Opção B Pagamento com Certame prevista na Cláusula 12.3.
- 7.4.1. Os pagamentos a que aludem a Cláusula 7.4 acima deverão ser feitos diretamente aos Credores pelo adquirente da UPI São Luis, nas contas bancárias indicadas na forma da Cláusula 18.1. Caso o Credor e/ou Credor Não Sujeito Aderente não tenha informado sua conta bancária, o adquirente da UPI São Luis deverá depositar os recursos perante o Juízo da Recuperação, para posterior liberação aos respectivos Credores.
- 7.4.2. O Grupo Abengoa deverá contratar, às suas expensas, no prazo de 20 (vinte) dias corridos contados da homologação da Proposta Vencedora cujo objeto seja a aquisição da UPI São Luis, prorrogável desde que comprovados esforços para a contratação, empresa de primeira linha dentre aquelas listadas no Anexo 7.4.2 para fiscalizar a utilização do Caixa Emergencial Provisório ("Agente de Fiscalização").
- 7.4.2.1 O Agente de Fiscalização deverá prestar informações acerca da composição e utilização do Caixa Emergencial Provisório em relatórios mensais a serem encaminhados por *e-mail* ao Administrador Judicial e aos Credores que assim solicitarem ao Grupo Abengoa e desde que informem seu respectivo endereço eletrônico.
- 7.4.2.2 As Recuperandas deverão, sob pena de descumprimento do Plano, a partir da contratação do Agente de Fiscalização e, caso necessário a critério exclusivo das

O 18

A

1 Mg

Recuperandas, mediante a celebração de acordo de confidencialidade, facultar, em prazo compatível com a complexidade das informações solicitadas, o acesso do Agente de Fiscalização a todo e qualquer documento sempre que solicitadas, incluindo, mas não se limitando, os relatórios contábeis, fiscais, extratos bancários, demonstrações financeiras, contratos, etc., a fim de que o Agente de Fiscalização tenha capacidade de atestar com a segurança necessária a real utilização do Caixa Emergencial Provisório.

- 7.4.2.3 Os Credores poderão deliberar pela substituição do Agente de Fiscalização a qualquer tempo em Reunião de Credores convocada especialmente para esse fim, observado o procedimento estabelecido na Cláusula 19, e desde que não implique em maiores dispêndios por parte das Recuperandas.
- 7.4.2.4 Na hipótese de, ao final do período de 5 (cinco) anos estabelecido no item (i) da Cláusula 7.4, restarem valores na Conta Depósito, estes serão integralmente utilizados pelo Grupo Abengoa para complementação dos pagamentos previstos na Cláusula 7.4, sendo que, caso já tenham sido realizados todos os pagamentos lá previstos até o limite de cada crédito alocado e única e exclusivamente nesta hipótese, os recursos serão utilizados pelo Grupo Abengoa para geração de fluxo de caixa e manutenção das atividades operacionais. Em nenhuma hipótese o Grupo Abengoa fará jus a qualquer valor adicional decorrente do Certame que não os R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais) referentes ao Caixa Emergencial Provisório, na forma da Cláusula 7.4(i).
- 7.5. <u>Inexistência de Proposta Vencedora</u>. Caso não haja Proposta Vencedora por qualquer motivo, as Recuperandas deverão realizar, pelo menos, mais 2 (dois) novos Certames para alienação da UPI São Luis ou das quotas e/ou ações representativas da integralidade do capital social das Recuperandas, desde que observadas as condições previstas neste Plano, incluindo o preço mínimo estabelecido nas Cláusulas 5.3 (iii) e 6.4 (ii), dentro de, no máximo de 1 (um) ano a partir da Homologação do Plano. Caso não concretizada referida alienação, mesmo após a realização desses novos Certames, será convocada, no prazo de 30 (trinta) dias corridos do término do prazo de 1 (um) ano da Homologação do Plano, nova AGC para deliberação de alteração do Plano a ser apresentado pelas Recuperandas.

8. MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES E NECESSIDADES DE NOVOS FORNECIMENTOS

8.1. Manutenção das Atividades Fornecimentos. Sujeito às limitações previstas em lei, as Recuperandas resguardam-se o direito e a faculdade de desenvolver suas atividades e de realizar todos os atos consistentes com seu objeto social, dentro do curso normal dos seus negócios, inclusive no que tange à renovação, pagamento ou contratação de novas parcerias agrícolas, arrendamentos rurais e/ou novos fornecimentos, sejam com novos ou atuais parceiros, arrendadores, ou fornecedores, desde que em condições comerciais normais de mercado com cada um dos parceiros, arrendadores e fornecedores, sem a necessidade de prévia autorização da AGC ou do

What address the Action of the

A Sold of the second of the se

Juízo da Recuperação, desde que não implique alienação e/ou oneração de ativos além daqueles previstos expressamente neste Plano, tampouco prejudiquem ou dificultem o cumprimento das disposições previstas neste Plano.

- **8.1.1.** As Recuperandas operam suas atividades com o caixa das empresas de modo integrado, de forma a otimizar a gestão operacional e gerencial das Recuperandas, razão pela qual os recursos de uma empresa podem ser transferidos à outra no curso normal dos negócios das Recuperandas.
- 8.2. Obtenção de Novos Financiamentos. Até a realização do Certame previsto na Cláusula 7 acima, o Grupo Abengoa poderá contrair novos Financiamentos até o limite agregado de R\$ 35.000.000,00 (trinta e cinco milhões de reais) com quaisquer pessoas ou entidades, Credores ou não, que se interessem em fomentar suas atividades, sem a prévia anuência dos Credores. Os Financiamentos que ultrapassarem o valor de R\$ 35.000.000,00 (trinta e cinco milhões de reais) deverão ser previamente autorizados pela maioria simples (calculado por valor de crédito) dos Credores em Reunião de Credores convocada para tal fim, observado o procedimento previsto na Cláusula 19.

PARTE IV - PAGAMENTO DOS CREDORES

- 9. NOVAÇÃO
- 9.1. Novação. Nos termos do art. 59 da LRF, todos os Créditos de Credores e Credores Não Sujeitos Aderentes são novados na forma deste Plano. Mediante a referida novação e, salvo se expresso de forma diversa no Plano, todos os *covenants*, índices financeiros, hipóteses de vencimento antecipado, multas, bem como outras obrigações que sejam incompatíveis com este Plano e seus respectivos Anexos deixarão de ser aplicáveis. Os créditos novados na forma do art. 59 da LRF constituirão a dívida reestruturada, conforme disposta neste Plano.

10. PAGAMENTO DOS CREDORES TRABALHISTAS

- 10.1. <u>Pagamento dos Credores Trabalhistas (Classe I)</u>. Os Credores Trabalhistas receberão o pagamento de seus Créditos Trabalhistas, limitado ao valor de 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por Credor Trabalhista, em 12 (doze) parcelas mensais, iguais e fixas, vencendo-se a primeira 30 (trinta) dias contados da Homologação do Plano ou da data da definitiva habilitação do respectivo crédito, caso seja feita posteriormente à Homologação do Plano.
- 10.2. O montante de cada Crédito Trabalhista que exceder o valor equivalente a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos será pago nas mesmas condições previstas para pagamento dos Credores Quirografários Opção A Pagamento sem Certame, conforme estabelecido na Cláusula 12.2 abaixo.

f &

1.1. Os pagamentos realizados na forma estabelecida nesta Cláusula 10 acarretarão a quitação plena, irrevogável e irretratável dos Créditos Trabalhistas.

11. PAGAMENTO DOS CREDORES COM GARANTIA REAL

11.1. As Recuperandas não reconhecem a existência de Credores com Garantia Real. Em caso de inclusão de Credores com Garantia Real na Lista de Credores por decisão judicial final, arbitragem e/ou acordo entre as partes, o Crédito do Credor com Garantia Real será pago conforme condições previstas para pagamento dos Credores Quirografários na Cláusula 12.2 abaixo.

12. PAGAMENTOS DOS CREDORES QUIROGRAFÁRIOS E CREDORES ESSENCIAIS SÃO LUIS

- 12.1. A qualquer momento a partir da Homologação do Plano e até 14 (quatorze) dias corridos após o Certame, os Credores Quirografários e os Credores Essenciais São Luis, mediante envio de notificação por e-mail às Recuperandas, com cópia para o Administrador Judicial e protocolo nos autos da Recuperação Judicial, deverão formalizar a sua opção de pagamento pela Opção A Pagamento sem Certame ou pela Opção B Pagamento com Certame, nos termos abaixo propostos, sendo certo que (a) o Credor que não se manifestar no prazo aqui estabelecido ficará automaticamente sujeito à Opção A Pagamento sem Certame, e (b) a manifestação do Credor será irrevogável e irretratável.
- 12.2. <u>Credores Quirografários "Opção A Pagamento sem Certame"</u>. Os Credores Quirografários e os Credores Essenciais São Luis que optarem pela Opção A Pagamento Sem Certame receberão o montante equivalente a 20% (vinte por cento) do valor nominal de seus Créditos Quirografários ou Créditos Essenciais São Luis nas condições indicadas a seguir:
 - (i) Correção monetária: correção monetária de acordo com a variação da Taxa Referencial TR, incidente anualmente desde a Homologação do Plano. A correção monetária incidente sobre o valor do Crédito será, até o pagamento da primeira parcela prevista no item (ii) abaixo, capitalizada ao valor do Crédito.
 - (ii) Amortização: pagamento em 16 (dezesseis) parcelas anuais e iguais, vencendo-se a primeira no 10° (décimo) Dia Útil do mês de dezembro de 2021 e as demais no 10° (décimo) Dia Útil do mês de dezembro dos anos subsequentes.
- 1.1.1. Realizados os pagamentos previstos nesta Cláusula, eventual valor remanescente dos Créditos Quirografários e Créditos Essenciais São Luis será pago, sem o acréscimo de juros ou correção monetária, com eventuais recursos adicionais advindos dos

0

or of the second

Créditos IAA e dos Créditos Petrobras, na forma das Cláusulas 17.1 e 17.2 abaixo.

- 1.1.1.1 Para fins de esclarecimento, eventuais valores remanescentes após a realização dos pagamentos previstos nesta Cláusula permanecerão inexigíveis em face do Grupo Abengoa ou de qualquer seus sócios, acionistas, diretores e administradores, até o prazo de 5 (cinco) dias após o recebimento de recursos líquidos pelo Grupo Abengoa conforme previsto nas Cláusula 17.1 e 17.2, sendo que, caso referidos pagamentos não se concretizem por qualquer razão que não culpa exclusiva das Recuperandas, eventuais valores remanescentes serão considerados quitados para todos os fins.
- **1.1.2.** Os pagamentos realizados na forma estabelecida nesta Cláusula 12.2 acarretarão a quitação plena, irrevogável e irretratável dos Credores Quirografários e Credores Essenciais São Luis.
- 12.3. <u>Credores Quirografários "Opção B Pagamento com Certame"</u>. Os Credores Quirografários e os Credores Essenciais São Luis que optarem pela Opção B Pagamento com Certame serão pagos com os recursos decorrentes da alienação da UPI São Luis, nos termos da Cláusula 7.4 acima.
- 12.3.1. Realizados os pagamentos previstos nas Cláusulas 7.4(ii) e 7.4(iv), eventual valor remanescente dos Créditos Quirografários e Créditos Essenciais São Luis será pago, sem o acréscimo de juros ou correção monetária, com eventuais recursos adicionais advindos: (i) do Caixa Emergencial Provisório, caso aplicável a Cláusula 7.4.2.4; e/ou (ii) dos Créditos IAA e dos Créditos Petrobras, na forma das Cláusulas 17.1 e 17.2 abaixo.
- 12.3.1.1 Para fins de esclarecimento, eventuais valores remanescentes após a realização dos pagamentos previstos nas Cláusulas 7.4(ii) e 7.4(iv) permanecerão inexigíveis em face do Grupo Abengoa ou de qualquer seus sócios, acionistas, diretores e administradores, até o prazo de 5 (cinco) dias após o recebimento de recursos líquidos pelo Grupo Abengoa conforme previsto nas Cláusula 17.1 e 17.2, sendo que, caso referidos pagamentos não se concretizem por qualquer razão que não culpa exclusiva das Recuperandas, eventuais valores remanescentes serão considerados quitados para todos os fins.
- 12.3.2. Os pagamentos realizados na forma estabelecida nesta Cláusula 12.3 acarretarão a quitação plena, irrevogável e irretratável dos Credores Quirografários e Credores Essenciais São Luis.

13. PAGAMENTO DOS CREDORES ESSENCIAIS SÃO JOÃO

13.1. Os Créditos detidos pelos Credores Essenciais São João serão integralmente pagos sem aplicação de deságio, em 72 (setenta e duas) parcelas mensais, corrigidos monetariamente pelo INPC/IBGE desde a Homologação do Plano até a data do

A M

y Off

pagamento, sendo a primeira parcela devida até o último Dia Útil do mês imediatamente seguinte ao mês em que ocorra a efetiva transferência da UPI São Luis ao adquirente e as demais até o último Dia Útil dos meses subsequentes.

13.2. Os pagamentos realizados na forma estabelecida nesta Cláusula 13 acarretarão a quitação plena, irrevogável e irretratável dos Créditos detidos pelos Credores Essenciais São João.

14. PAGAMENTO DOS CREDORES ESTRATÉGICOS

- **14.1.** Os Créditos Estratégicos serão pagos com os recursos decorrentes da alienação da UPI São Luis, nos termos da Cláusula 7.4(iii), até o limite máximo de R\$ 7.000.000,00 (sete milhões de reais), de forma *pro rata* entre os Credores Estratégicos.
- 14.2. Os Créditos Estratégicos Remanescentes serão integralmente pagos pelo Grupo Abengoa, sem aplicação de deságio, em 72 (setenta e duas) parcelas mensais, devidas nos meses de abril a novembro de cada ano, corrigidos monetariamente pelo INPC/IBGE desde a Homologação do Plano até a data do pagamento, sendo a primeira parcela devida até o último Dia Útil do mês imediatamente seguinte ao mês em que ocorra a efetiva transferência da UPI São Luis ao adquirente e as demais até o último Dia Útil dos meses subsequentes.
- **14.3.** Os pagamentos realizados na forma estabelecida nesta Cláusula 14 acarretarão a quitação plena, irrevogável e irretratável dos Créditos Estratégicos.

15. PAGAMENTOS DOS CREDORES ME E EPP

- 15.1. <u>Credores ME e EPP</u>. Os Credores ME e EPP receberão em pagamento o montante equivalente a 20% (vinte por cento) do valor nominal de seus Créditos ME e EPP nas condições indicadas a seguir:
 - Correção monetária: correção monetária de acordo com a variação da Taxa Referencial TR, incidente anualmente desde a Homologação do Plano. A correção monetária incidente sobre o valor do Crédito será, até o pagamento da primeira parcela prevista no item (ii) abaixo, capitalizada ao valor do Crédito.
 - (ii) Amortização: pagamento em 16 (dezesseis) parcelas anuais e iguais, vencendo-se a primeira no 10° (décimo) Dia Útil do mês de dezembro de 2021 e as demais no 10° (décimo) Dia Útil do mês de dezembro dos anos subsequentes.
- 15.2. Os pagamentos realizados na forma estabelecida nesta Cláusula 15 acarretarão a

acarretarão a

quitação plena, irrevogável e irretratável dos Créditos ME e EPP.

16. CREDORES NÃO SUJEITOS ADERENTES

- 16.1. Os Credores Não Sujeitos que tenham Créditos Não Sujeitos à Recuperação Judicial, em razão de qualquer das hipóteses previstas nos §§ 3° e 4° do art. 49 da LRF, poderão aderir à forma de pagamento disposta abaixo, sem que isso configure aceitação, acordo ou reconhecimento, por parte da Recuperanda ou dos Credores Não Sujeitos Aderentes, com relação aos argumentos e teses discutidos nas respectivas divergências ou impugnações. A adesão deverá ser formalizada a qualquer momento a partir da Homologação do Plano e em até, no máximo, 5 (cinco) dias após a data de realização do Certame, mediante apresentação de petição neste sentido nos autos da Recuperação Judicial ou mediante manifestação na própria AGC que deliberar sobre o Plano.
- **16.2.** Os Créditos Não Sujeitos Aderentes serão pagos mediante aplicação de deságio de 35% (trinta e cinco por cento) com os recursos decorrentes da alienação da UPI São Luis, de forma *pro rata* e *pari passu*, respeitada a ordem de alocação prevista na Cláusula 7.4, acima, bem como as condições de pagamento previstas na Proposta Vencedora.
- 16.2.1. Realizados os pagamentos previstos nas Cláusulas 7.4(ii) e 7.4(iv), eventual valor remanescente dos Créditos Não Sujeitos Aderentes, reestruturados nos termos da Cláusula 16.2 acima, será pago, sem o acréscimo de juros ou correção monetária, com eventuais recursos adicionais advindos: (i) do Caixa Emergencial Provisório, caso aplicável a Cláusula 7.4.2.4; e (ii) dos Créditos IAA e dos Créditos Petrobras, na forma das Cláusulas 17.1 e 17.2 abaixo.
- 16.2.1.1 Para fins de esclarecimento, eventuais valores remanescentes após a realização dos pagamentos previstos nas Cláusulas 7.4(ii) e 7.4(iv) permanecerão inexigíveis em face do Grupo Abengoa ou de qualquer seus sócios, acionistas, diretores e administradores, até o prazo de 5 (cinco) dias após o recebimento de recursos líquidos pelo Grupo Abengoa conforme previsto nas Cláusula 17.1 e 17.2, sendo que, caso referidos pagamentos não se concretizem por qualquer razão que não culpa exclusiva das Recuperandas, eventuais valores remanescentes serão considerados quitados para todos os fins.
- 16.2.2. Os pagamentos realizados na forma estabelecida nesta Cláusula 16 acarretarão a quitação plena, irrevogável e irretratável dos Credores Não Sujeitos Aderentes.

17. PAGAMENTOS ADICIONAIS AOS CREDORES

17.1. <u>Créditos IAA</u>. Na qualidade de detentora dos Direitos IAA da ASAB, a ASAB, por meio da assinatura deste Plano, compromete-se a destinar o percentual de 50% (cinquenta por cento) dos Direitos IAA da ASAB, quando efetivamente recebido por



esta, aos seguintes pagamentos:

- quantia de até R\$ 36.000.000,00 (trinta e seis milhões de reais) a ser paga às Recuperandas, mediante integralização de capital em uma ou mais das Recuperandas, para composição do Caixa Emergencial Provisório, respeitada a destinação dos recursos lá depositados nos termos da Cláusula 7.4(i), ficando sua utilização sujeita, portanto, à fiscalização do Agente de Fiscalização; e
- (II) pagamento dos créditos remanescentes, na época do pagamento, dos Credores e dos Credores Não Sujeitos Aderentes, de forma *pro rata* e *pari passu*, até o integral pagamento dos referidos créditos. Ficam excluídos do pagamento adicional previsto nesta Cláusula os Credores Essenciais e os Credores Estratégicos, caso já tenha ocorrido a alienação da UPI São Luis, observando-se a Cláusula 12.2.1.
- 17.1.1. O percentual de 50% (cinquenta por cento) previsto na Cláusula 17.1 acima será calculado exclusivamente sobre o montante efetivamente recebido pela ASAB dos Direitos IAA da ASAB, pela ASAB, líquido de impostos e custos inerentes ao seu recebimento pela ASAB, independentemente (i) de tal produto ser ou não suficiente para satisfação do valor indicado na Cláusula 17.1(i); e (ii) de a ASAB alienar, transacionar ou negociar, no mesmo negócio jurídico que tratar da alienação dos Direitos IAA da ASAB e/ou para a mesma contraparte, outros ativos, bens e/ou direitos particulares, hipótese em que o montante eventualmente recebido pela ASAB com relação a tais outros ativos, bens e/ou direitos particulares não será considerado para o cômputo do percentual previsto nessa Cláusula 17.1.
- 17.1.2. As Recuperandas e seus administradores ficam, desde já, autorizados a empreenderem melhores esforços e assinar documentos que permitam às Recuperandas auxiliar a ASAB a concluir a alienação dos Direitos IAA da ASAB, incluindo o reconhecimento de que os Créditos IAA não correspondem a direitos das Recuperandas, como forma de permitir os pagamentos previstos na Cláusula 17.1 acima. Para que não restem dúvidas, as Recuperandas reconhecem que não são titulares dos Créditos IAA, nem, tampouco, dos Direitos IAA da ASAB.
- **17.1.3.** A ASAB se compromete a empreender seus melhores esforços para maximizar o valor a ser obtido com a alienação dos Direitos IAA.
- 17.1.4. O Agente de Fiscalização poderá ter acesso aos documentos já celebrados e/ou que venham a ser celebrados relacionados à alienação dos Direitos IAA da ASAB mediante a celebração de acordo de confidencialidade em bases usuais de mercado..
- 17.2. Créditos Petrobras. As Recuperandas se comprometem a destinar todo e

W.

C/

of b

qualquer valor por elas recebido referente aos Créditos Petrobras para pagamento dos créditos remanescentes, na época do pagamento, dos Credores, de forma *pro rata* e *pari passu*, até o integral pagamento dos referidos créditos. Ficam excluídos do pagamento adicional previsto nesta Cláusula os Credores Essenciais e os Credores Estratégicos, caso já tenha ocorrido a alienação da UPI São Luis, observando-se a Cláusula 12.2.1.

- 17.2.1. Credores representando 60% dos Créditos poderão requerer, mediante a apresentação de petição na Recuperação Judicial, a realização de Certame para alienação dos Créditos Petrobras. O Juízo da Recuperação concederá prazo de 5 (cinco) dias para demais Credores incluírem no Certame seus respectivos percentuais incidentes sobre os Créditos Petrobras. Ato contínuo, as Recuperandas deverão adotar todas as providências necessárias para a realização de Certame, que deverá ocorrer no prazo de até 60 (sessenta) dias do prazo concedido pelo Juízo da Recuperação aos demais Credores, observando-se, os procedimentos previstos na Cláusula 7.2 deste Plano. O percentual dos Créditos Petrobras que será objeto de alienação deverá corresponder exatamente ao percentual dos Créditos que manifestarem seu interesse na realização do Certame.
- 17.2.2. O Agente de Fiscalização terá acesso a todos os documentos e informações relativas aos Créditos Petrobras. Na hipótese de terminar o prazo de contratação do Agente de Fiscalização, os Credores passarão a ter acesso a todos os documentos e informações relativas aos Créditos Petrobras.
- 17.3. As Recuperandas se comprometem a protocolar uma cópia deste Plano e da decisão que o homologar nos autos dos respectivos processos referentes aos Créditos IAA e Créditos Petrobras, a fim de dar ciência aos juízos competentes de que os percentuais indicados nesta Cláusula 17 serão destinados para pagamento dos Credores e dos Credores Não Sujeitos Aderentes, ficando as Recuperandas e seus administradores, desde já, autorizados a empreenderem melhores esforços e assinar documentos que permitam às Recuperandas auxiliarem a ASAB a concluir a alienação dos Direitos IAA da ASAB, incluindo, desde logo, o reconhecimento de que Créditos IAA não são direitos das Recuperandas, o que permitirá a viabilização dos pagamentos adicionais previstos na Cláusula 17.1 acima.
- 17.4. Os pagamentos previstas nesta Cláusula 17 serão realizados em até 5 (cinco) dias contados do (i) efetivo recebimento dos recursos pelas Recuperandas e/ou pela ASAB, ou (ii) da homologação deste Plano, o que ocorrer depois.
- 18. DISPOSIÇÕES COMUNS AO PAGAMENTO DOS CREDORES
- 18.1. <u>Garantias de Partes Relacionadas</u>. Com a alienação das ações/quotas representativas da integralidade do capital social das Recuperandas ou da UPI São Luis, na forma deste Plano, as garantias reais e fidejussórias eventualmente prestadas por quaisquer sócios, acionistas, diretores ou administradores das sociedades que compõem

M

0/

- o Grupo Abengoa serão automaticamente extintas.
- 18.2. <u>Forma de Pagamento</u>. Os valores devidos aos Credores, nos termos deste Plano, serão pagos mediante transferência direta de recursos, por meio de documento de ordem de crédito (DOC) ou de transferência eletrônica disponível (TED), em conta de cada um dos credores a ser informada individualmente por Credor ou mediante apresentação de petição indicando tal conta nos autos da recuperação judicial.
- 18.2.1. Os documentos da efetiva transferência de recursos servirão como comprovante de quitação dos respectivos valores efetivamente pagos pelas Recuperandas, outorgando, portanto, os Credores, a mais ampla, rasa e irrevogável quitação em relação aos valores então pagos.
- 18.2.2. Os Credores deverão informar a conta corrente indicada para pagamento no prazo mínimo de 30 (trinta) dias antes da data do efetivo pagamento, sendo certo, contudo, que os Credores Quirografários os Credores Essenciais São Luis deverão informar a conta corrente para pagamento no momento em que feita a escolha de pagamento de seus Créditos nos termos da Cláusula 12.1. Caso as Recuperandas recebam a referida informação fora do prazo ora estipulado, o pagamento será efetuado no prazo de até 30 (trinta) dias do recebimento das informações sem que isso implique no atraso ou descumprimento de qualquer disposição do presente Plano.
- 18.2.3. Os pagamentos que não forem realizados em razão de os Credores não terem informado suas contas bancárias não serão considerados como descumprimento do Plano. Não haverá a incidência de juros ou encargos moratórios se os pagamentos não tiverem sido realizados em razão de os Credores não terem informado suas contas bancárias.
- 18.3. <u>Vencimento</u>. Se não especificado de forma diversa, quaisquer pagamentos devidos no âmbito deste Plano serão exigíveis no 15° (décimo quinto) dia do mês em que devidos, sendo certo que, caso o 15° (décimo quinto) dia não seja considerado um Dia Útil, o pagamento será exigível no primeiro Dia Útil subsequente a tal 15° (décimo quinto) dia.
- 18.4. Percentuais do Fluxo de Pagamentos. As projeções de pagamento aqui previstas foram baseadas nos Créditos constantes da Lista de Credores. Qualquer diferença entre a Lista de Credores e o quadro-geral de credores final nos termos do artigo 18 da LRF acarretará a alteração dos percentuais do pagamento no valor total que será distribuído entre os Credores de cada classe. No caso de divergência ou impugnação de Credor ou Credor Não Sujeito Aderente cujo julgamento ocorra após a Homologação do Plano e que venha a alterar o percentual devido a determinado Credor ou Credor Não Sujeito Aderente, tal divergência ou impugnação apenas surtirá efeitos para fins deste Plano a partir da data do trânsito em julgado de mencionada decisão,

M. C

permanecendo íntegros e intactos quaisquer pagamentos efetuados anteriormente com base nos percentuais antigos. Em nenhuma circunstância haverá a majoração (i) do fluxo de pagamentos e (ii) do valor total a ser distribuído entre os Credores.

- 18.5. <u>Valores</u>. Os valores considerados para o pagamento dos créditos, cálculos de deságio e demais regras de novação, são os constantes da Lista de Credores. Sobre esses valores não incidirão juros, correção monetária, multas e penas contratuais, salvo pelos encargos previstos neste Plano.
- 18.6. Quitação. Os pagamentos e distribuições realizadas na forma estabelecida neste Plano, sob qualquer de suas formas de pagamento e o efetivo pagamento do Credor e do Credor Não Sujeito Aderente, acarretarão a quitação plena, irrevogável e irretratável, de todos os Créditos novados de acordo com o Plano, de qualquer tipo e natureza, contra as Recuperandas, inclusive juros, correção monetária, penalidades, multas e indenizações, quando aplicáveis. Com a ocorrência da quitação e observadas as limitações e condições estabelecidas no Plano, os Credores serão considerados como tendo quitado, liberado e/ou renunciado todos e quaisquer Créditos e Créditos Não Sujeitos Aderentes, e não mais poderão reclamá-los contra as Recuperandas, suas controladoras, controladas, subsidiárias, afiliadas e coligadas e outras sociedades pertencentes ao mesmo grupo societário e econômico, e seus diretores, conselheiros, acionistas, sócios, agentes, funcionários, representantes, sucessores, cessionários e garantidores. O pagamento dos Créditos Trabalhistas nos termos previstos neste Plano acarretará, também, a quitação de todas as obrigações decorrentes dos contratos de trabalho e/ou da legislação trabalhista.
- 18.7. <u>Créditos Intragrupo</u>. Os créditos intragrupo somente poderão ser pagos após o pagamento integral de todos os outros Credores nos termos deste Plano, ficando autorizadas as operações de transferência ou consolidação de débitos para uma ou mais das empresas do Grupo Abengoa.
- **18.8.** Parcelamento de Débitos Tributários. As Recuperandas poderão buscar obter, após a Homologação do Plano, a concessão, seja por via judicial ou administrativa, de parcelamento das dívidas tributárias das Recuperandas.

PARTE V – PÓS-HOMOLOGAÇÃO

2. REUNIÃO DE CREDORES

- 2.1. Os Credores reunir-se-ão em Reunião de Credores, quando convocada nos termos deste Plano, para deliberar sobre as matérias de sua competência, tal como determinado no Plano.
- 2.2. Convocação. Observada a Cláusula 19.2.1 abaixo, a Reunião de Credores será

0

convocada nos autos da Recuperação Judicial, mediante protocolo de petição de convocação, pelo Grupo Abengoa, pela Administradora Judicial ou por Credores representativos de 51% dos Créditos, com, no mínimo, 5 (cinco) dias corridos de antecedência da data da sua realização, sendo que, se necessário, em segunda convocação, a Reunião de Credores ocorrerá 30 (trinta) minutos após a primeira convocação. A convocação deve conter data, hora, local e ordem do dia.

- 2.2.1. A Reunião de Credores de que trata a Cláusula 7.2(v) será considerada convocada a partir da publicação do Edital do Certame, que conterá a data, hora, local e ordem do dia da respectiva Reunião de Credores, independentemente de protocolo de petição de convocação nos autos da Recuperação Judicial ou qualquer formalidade adicional.
- 2.3. Quórum de Instalação. A Reunião de Credores instalar-se-á, em primeira convocação, com a presença de 100% (cem por cento) dos Credores ou de seus respectivos procuradores, ou, em segunda convocação, sem quórum mínimo necessário.
- **2.4.** Participação. Fica autorizada a participação de qualquer Credor por procurador constituído nos autos da Recuperação Judicial ou mediante procuração específica a ser enviada ao Grupo Abengoa ou ao Administrador Judicial até 2 (dois) Dias Úteis antes do início da reunião.
- 2.5. Quórum de Aprovação. Exceto nas deliberações acerca das propostas recebidas no âmbito do Certame previsto na Cláusula 7 deste Plano, cujo quórum de aprovação a ser respeitado é o da Cláusula 7.2 (vii), as deliberações da Reunião de Credores serão tomadas por maioria simples dos Créditos presentes, ou seja, no mínimo, 50% + 1 (cinquenta por cento mais um) do valor total dos Créditos presentes na Reunião de Credores.
- **2.6.** Atas. As atas serão lavradas pela Administradora Judicial, ou seu representante ou procurador, as quais deverão ser protocoladas, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas após a Reunião de Credores, nos autos da Recuperação Judicial.
- 2.7. Serão aplicadas as regras previstas na LRF para instalação e deliberação de AGC à Reunião de Credores, por analogia, naquilo que não estiver expressamente disposto nesta Cláusula 19.
- 19. EFEITOS DO PLANO
- 19.1. <u>Vinculação do Plano</u>. As disposições do Plano vinculam as Recuperandas, a ASAB, os Credores e seus respectivos cessionários e sucessores a partir da Homologação do Plano, sendo certo que eventual nulidade total do Plano ou que resulte na impossibilidade da alienação das ações/quotas representativas da integralidade do capital social das Recuperandas ou da UPI São Luis e recebimento dos valores pelos Credores importará na recomposição de todas as garantias que eventualmente tenham

2

e and

liberadas na forma deste Plano, quais as poderão livremente executadas/excutidas, conforme o caso.

- 19.2. Conflito com Disposições Contratuais. Na hipótese de haver conflito entre as disposições deste Plano e aquelas previstas nos contratos celebrados com quaisquer Credores, em relação a quaisquer obrigações das Recuperandas, seja de dar, de fazer ou de não fazer, as disposições contidas neste Plano deverão prevalecer.
- 19.3. Formalização de Documentos e Outras Providências. As Recuperandas deverão realizar todos os atos e firmar todos os contratos e outros documentos que, na forma e na substância, sejam necessários ou adequados para cumprir os termos deste Plano.

20. MODIFICAÇÃO DO PLANO

Modificação do Plano na AGC. Aditamentos, emendas, alterações ou modificações ao Plano podem ser propostas pelas Recuperandas a qualquer momento após a Homologação do Plano, desde que tais aditamentos, alterações ou modificações sejam submetidas à votação na AGC convocada para tal fim, sejam aprovadas pelas Recuperandas e aprovadas pelo quórum mínimo da LRF.

PARTE VI – DISPOSIÇÕES COMUNS

21. DISPOSIÇÕES GERAIS

Recebimento de valores. Sem prejuízo da Cláusula 17, incluindo as declarações prestadas pelas Recuperandas, caso as Recuperandas venham a receber quaisquer valores de natureza exclusivamente indenizatória decorrentes de processos judiciais e/ou administrativos já promovidos, mediante decisão transitada em julgado, a integralidade do valor será destinada a título de pagamento complementar aos Credores, nos termos da Cláusula 7.4. Ficam excluídos do pagamento adicional previsto nesta Cláusula os Credores Essenciais e os Credores Estratégicos, caso já tenha ocorrido a alienação da UPI São Luis, observando-se a Cláusula 12.2.1.

21.2. Anexos. Todos os Anexos a este Plano são a ele incorporados e constituem parte integrante deste Plano. Na hipótese de haver qualquer inconsistência entre este Plano e qualquer Anexo, o Plano prevalecerá.

- **21.3.** Encerramento da Recuperação Judicial. O processo de recuperação judicial será encerrado a qualquer tempo após a Homologação do Plano, a requerimento das Recuperandas, desde que todas as obrigações do Plano que se vencerem até 2 (dois) anos após a Homologação do Plano tenham sido cumpridas.
- 22. CESSÕES
- 22.1. <u>Cessão de Créditos</u>. Os Credores poderão ceder seus Créditos a outros Credores ou a terceiros, e a cessão produzirá efeitos desde que (i) as Recuperandas e o Juízo da Recuperação sejam informados e (ii) os cessionários recebam e confirmem o recebimento de uma cópia deste Plano, reconhecendo que o crédito cedido estará sujeito às suas disposições mediante a Homologação do Plano.
- 23. LEI E FORO
- **23.1.** <u>Lei Aplicável</u>. Os direitos, deveres e obrigações decorrentes deste Plano deverão ser regidos, interpretados e executados de acordo com as leis vigentes na República Federativa do Brasil, ainda que haja Créditos originados sob a regência de leis de outra jurisdição e sem que quaisquer regras ou princípios de direito internacional privado sejam aplicadas.
- **23.2.** Foro. Todas as controvérsias ou disputas que surgirem ou estiverem relacionadas a este Plano serão resolvidas pelo Juízo da Recuperação.

Santa Cruz das Palmeiras/SP, 22 de julho de 2019.

ABENGOA BIOENERGIA BRASIL S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

ABENGOA BIOENERGIA SANTA FÉ LTDA. – EM RECUPERAÇÃO

JUDICIAL

ABENGOA BIOENERGIA AGROINDÚSTRIA LTDA. – EM RECUPERAÇÃO

JUDICIAL

ABENGOA BIOENERGIA TRADING BRASIL LTDA. – EM RECUPERAÇÃO

JUDICIAL

Me

ABENGOA BIOENERGIA INOVAÇÕES LTDA. – EM RECUPERAÇÃO

ASA BIOENERGY HOLDING, AG

RELAÇÃO DE ANEXOS

Plano de Recuperação Judicial do Grupo Abengoa

Anexo 1.2.27 – Lista de Credores Não Sujeitos

Anexo 6.1 – Ativos e Passivos a serem vertidos à UPI São Luis

Anexo 6.2.2 – Relações de Permutas

Anexo 7.4.2 – Lista de Empresas para Agente de Fiscalização

2

And.